

Opinião & SP

Condições Jurídicas e Processuais da Ação Coletiva em Brasil

Opinião Jurídica

Fernando Dantas Neustein e Marc Shelley

Assunto quente na comunidade jurídica internacional é a Recomendação sobre ações coletivas editada pela União Europeia. Trata-se de um conjunto de proposições a serem consideradas pelos Estados que compõem a União Europeia quando da adoção de qualquer alteração de leis que disciplinem a tutela coletiva em juízo em seus respectivos territórios. Como o Brasil, muitos países europeus têm adotado diferentes formas de permitir o acesso à Justiça pelos consumidores. A União Europeia, no entanto, concluiu que nem todas as propostas apresentadas para esse fim

resultam em um modelo equilibrado. A Recomendação expressa o consenso a respeito do equilíbrio.

Um dos eixos da Recomendação é a preocupação com o abuso no manejo da ação coletiva. Pela sua natureza, a ação coletiva agrega inúmeros casos individuais com expressivo impacto econômico aos entes envolvidos no processo, sobretudo no Rio. Por isso, a valorização da ação coletiva deve ser acompanhada de salvaguardas que evitem o seu uso temerário e desordenado. Sob esse pressuposto, a Recomendação contém três proposições particularmente inspiradoras para o debate sobre os rumos da ação coletiva no Brasil.

A primeira delas é pela aplicação indiscriminada da regra de sucumbência, isto é, quem perde a ação tem de arcar com os custos econômicos incorridos pela parte vencedora. Apesar de antiga e intuitivamente justa, essa regra nem sempre é aplicada às ações coletivas, acusada que é de obstaculizar o seu livre manuseio, em prejuízo ao acesso à Justiça. A Recomendação viza essa página e faz uma opção clara

pela paridade de armas nesse ponto; quem pretender julgar uma ação coletiva deve se expor ao risco econômico da demanda, como ocorre em quase todos os demais litígios.

A segunda proposição é relacionada ao funcionamento intrínseco da ação e atende a uma preocupação que, no Brasil, é premente pelo modo de processo da economia. Segundo a Recomendação, a verificação sobre a admissibilidade da ação deve ser feita no estágio mais cedo possível do processo, de modo a evitar que demandas manifestamente incabíveis prossigam, desperdiçando tempo e recursos das partes e do Judiciário.

A terceira proposição, reação ao que na Europa é visto como uma malsucedida experiência norte-americana, é a proibição do dano punitivo. Além disso, segundo a Recomendação, a indenização concedida à vítima na ação coletiva não pode ser diferente daquela que seria concedida caso o pleito fosse veiculado em ação individual. Em suma: um passo decisivo para evitar a indústria da indenização. Consolidadas após anos de

amplos debates nas complexas estruturas burocráticas da União Europeia, essas proposições revelam a distância que separa o Brasil da Europa quanto aos destinos da ação coletiva, apesar dos estreitos laços histórico-jurídicos que unem essas regiões do planeta. Isso suscita um interessante debate a respeito das mudanças que podem e devem ser feitas na disciplina legislativa dessa ação.

No Brasil, se o autor da ação coletiva perder, não será condenado a reembolsar o réu das custas e despesas processuais incorridas

No Brasil, o autor da ação coletiva é imune à regra da sucumbência. Se perder a ação, não será condenado a reembolsar o réu das custas e despesas processuais incorridas, tampouco a pagar a verba honorária. Isso cria um óbvio desequilíbrio no litígio, concentrando no réu todo o ônus econômico da disputa, ainda que esta venha a lhe ser

desfecho favorável. A Recomendação da União Europeia evita essa distorção ao preservar a regra de sucumbência, no que representa um farol de lucidez a ser seguido pelo Brasil.

O mesmo pode ser dito sobre o momento do exame de admissibilidade da ação coletiva. No Brasil isso se dá, em tese, na decisão saneadora que, no entanto, pode levar anos para ser proferida. Fazendo uma analogia ao que dispõe a Recomendação da União Europeia, o estágio mais cedo possível, no Brasil, seria imediatamente após a contestação, ocasião em que o juiz já reúne as condições materiais para avaliar se a ação pode ou não prosseguir pela via coletiva.

Por fim, o dano punitivo, tema que a Resolução foi, mais uma vez, elucidativa. Dano punitivo é o conceito incompatível com sistemas de direito codificado, cuja disciplina da responsabilidade civil funda-se no dano sofrido pela vítima e na sua reparação integral. O dano punitivo ultrapassa essa fronteira porque pressupõe que a indenização seja arbitrada levando em conta também a

conduta do agente — figura mais próxima do direito penal. É justamente esse elemento que tem permitido os mais impensáveis disparates nos EUA, onde o dano punitivo vicejou, permitindo que as ações coletivas se tornassem um negócio lucrativo. Daí a vedação expressa da Recomendação.

A análise atenta a um documento legislativo da envergadura da Recomendação da União Europeia é atitude que se impõe a todos que se interessam pela ação coletiva e aponta para aperfeiçoamentos que devem ser considerados pelo legislador brasileiro oportunamente, em homenagem aos históricos laços que aproximam Brasil e Europa no campo do direito.

Fernando Dantas M. Neustein e Marc Shelley são, respectivamente, sócio de direito da Miami e New York, em São Paulo e Miami, e advogado, em São Paulo e Miami. Neustein é advogado, em São Paulo e Miami, e advogado, em São Paulo e Miami.

Este artigo reflete as opiniões do autor, e não do jornal Valor Econômico. O jornal não se responsabiliza e nem pode ser responsabilizado pelas informações acima ou por prejuízos de qualquer natureza em decorrência do uso dessas informações.

METALÚRGICA GERDAU S.A.

Companhia Aberta inscrita no CNPJ nº 06.909.119/0001-504

CUMULATIVAMENTE, NA SEDE SOCIAL, EM AV. FARFAPPOS, 1811, CEP 90.200-005, PORTO ALEGRE, RS, AS INSCRIÇÕES:

1. As demarcações financeiras foram publicadas simultaneamente, no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, no Jornal de Notícias do Rio Grande do Sul e no Diário Econômico, edição de São Paulo, no dia 12/03/2015. O ASSEMBLÉIAS foram convocadas para serem realizadas, conjuntamente, no dia 23/03/2015. O ASSEMBLÉIAS foram convocadas para serem realizadas, conjuntamente, no dia 23/03/2015. O ASSEMBLÉIAS foram convocadas para serem realizadas, conjuntamente, no dia 23/03/2015.

CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

CNPJ nº 23.009.111/0001-39 - NIRE nº 33.300.136.860

FATO RELEVANTE: A Construtora Sultepa S.A. (SULTEPA/SULTEPA S.L.T.A. ("Sultepa" ou "Sultepa S.L.T.A.") é uma das maiores construtoras do Brasil, com atuação em todo o território nacional. A Sultepa é uma das maiores construtoras do Brasil, com atuação em todo o território nacional.

Valor análise setorial

Valor Analise Setorial é uma série de estudos que analisa em profundidade toda a cadeia produtiva de diversos segmentos da economia brasileira.

Assesse e adquira seu estudo <http://setorial.valor.com.br>

analise.setorial@valor.com.br (11) 3767-1166

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/P/2015 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Chefe da Seção de Licitação do Ministério Público do Estado de Alagoas torna público e para conhecimento dos interessados que realizará licitação, sob a modalidade supracitada, com as seguintes características:

Valor análise setorial

Valor Analise Setorial é uma série de estudos que analisa em profundidade toda a cadeia produtiva de diversos segmentos da economia brasileira.

Assesse e adquira seu estudo <http://setorial.valor.com.br>

analise.setorial@valor.com.br (11) 3767-1166